

CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO DE SANTOS
LEI MUNICIPAL Nº. 791/91, REFORMULADA PELA LEI Nº. 1.615/97 E ALTERADA PELA LEI Nº. 1.966/01
ÓRGÃO DE DEFESA DO IDOSO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 25/2006 – CMI

**DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DAS VISITAS REALIZADAS PELOS
CONSELHEIROS ÀS ORGANIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS E NÃO
GOVERNAMENTAIS, COM OU SEM FINS LUCRATIVOS.**

O Conselho Municipal do Idoso de Santos – CMI, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Municipal nº. 791 de 5 de novembro de 1991, reformulada pela Lei nº. 1.615 de 19 de setembro de 1997, alterada pela Lei nº. 1.966 de 25 de setembro de 2001, órgão deliberativo e controlador das políticas dirigidas à pessoa idosa,

RESOLVE:

Art. 1º Adotar procedimentos para publicação das visitas (conforme proposta aprovada na V Conferência Municipal do Idoso, Capítulo I, Moradia, item 8), realizadas pelos conselheiros deste colegiado às organizações governamentais e não governamentais com ou sem fins lucrativos.

Art. 2º As visitas serão realizadas quando ocorrer:

- I - Solicitação do Ministério Público;**
- II - Denúncia;**
- III - Solicitação de inscrição no CMI;**
- IV - Solicitação da Vigilância Sanitária.**

Art. 3º No decorrer da visita serão observados os aspectos concernentes à Lei Federal nº. 10.741 de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, em seus artigos:

I – Artigo 37, parágrafo 3º: “As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da Lei”.

II – Artigo 48, parágrafo único: “As organizações governamentais e não governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos”:

- oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;
- estar regularmente constituída;
- demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

III- Artigo 49: “As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios”:

- preservação dos vínculos familiares;
- atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;
- participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

- observância dos direitos e garantias dos idosos;
 - preservação de identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.
- IV- Artigo 50: “Constituem obrigações das entidades de atendimento”:**
- celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;
 - observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;
 - fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;
 - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;
 - oferecer atendimento personalizado;
 - diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;
 - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;
 - proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;
 - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;
 - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
 - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
 - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto contagiosas;
 - providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da Lei;
 - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;
 - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;
 - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;
 - manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Art. 4º O parecer final das visitas realizadas pelos conselheiros à organizações governamentais e não governamentais, com ou sem fins lucrativos, será publicado no Diário Oficial de Santos através de COMUNICADO formulado por este CMI, com base no disposto no artigo 3º desta Resolução Normativa.

Art. 5º No caso da organização apresentar alguma irregularidade será encaminhada cópia do documento conclusivo ao órgão competente, para as providências que se fizerem necessárias.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Santos, 12 de Dezembro de 2006.

**GISELA IONE DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CMI**